ESTADO do PIAUÍ

IMPAVIDUM FERIENT RUINAE

24 DE JANEIRO DE 1823

Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.
Em 06/05/24

pp. Marcella Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marcella Lima
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado Gustavo Neiva
para relatar.
Em 13/05/24

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 70, 29 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI O PROTOCOLO ANTIRRACISTA, DETERMINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PARA QUE IMPLEMENTEM MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS EM SITUAÇÃO DE RACISMO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.

AUTOR: DEP. FRANCISCO LIMMA
RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

I. RELATÓRIO

O Deputado Francisco Limma apresentou à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o Projeto de Lei nº 70/2024, que institui o Protocolo Antirracista, determinado aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado do Piauí.

O objetivo central do projeto é criar medidas efetivas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas de racismo, promovendo um ambiente mais justo e igualitário para todos, onde visa garantir a igualdade de tratamento a todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, etnia ou origem, em conformidade com o artigo 5º, caput e inciso XLI, da Constituição Federal, que preconiza a igualdade perante a lei e a repressão ao racismo.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com os artigos 155, parágrafo único e 156 do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 97 e art. 142, do Regimento interno.

A proposição em questão enquadra-se no âmbito de competência do Estado para legislar sobre temas relacionados aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, conforme previsto nos artigos 24, incisos IX e XV, e 30, inciso II, da Constituição Federal, onde o projeto alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na promoção e proteção dos direitos humanos, em especial no combate ao racismo, conforme estabelecido na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário.

Verifico assim que não existem impedimentos segundo o artigo 75 da Constituição Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta Comissão.

Depois de analisada, verifica-se, portanto, que tal norma proposta pelo Nobre Parlamentar, **no mérito, atende aos critérios de conveniência e oportunidade**, motivo pela qual entendendo que não há impedimento quanto a sua legalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, **recomendando sua aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça.**

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

(X) Aprovação.
( ) Aprovação com Emenda.
( ) Aprovação com Substitutivo.
( ) Rejeição.
( ) Transformação em Indicativo.
( ) Aprovado em reunião conjunta.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 01 DE JULHO DE 2024.

Deputado Gustavo Neiva
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 02/07/2024
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça